

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATO DURO DIAS

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Newton Cesar Pilau; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-910-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II do Evento Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 à 28 de junho de 2024, teve como marca um conjunto de pesquisas significativas, endereçadas às temáticas do ensino jurídico. Desde o uso de novas metodologias às práticas consolidadas de ensinagem, o que restou evidenciado é a ressignificação dos fazeres e saberes docentes com uma ampla gama de artefatos que contribuem com os currículos, a pesquisa e a educação jurídica.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO DISCERNIMENTO POLÍTICO: UMA ABORDAGEM INSPIRADA EM ARENDT SOBRE DIVERSIDADE E INTEGRAÇÃO” de Flávio Maria Leite Pinheiro;

“A INSERÇÃO DA METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO DE SALA DE AULA INVERTIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO” de Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro;

“A RESIDÊNCIA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ESTAGIÁRIO FORMADO ENSINADO OU ACESSO DISFARÇADO A CARGO PRECARIZADO?” de Thiago Luiz Amério Ney Almeida;

“A TRANSDISCIPLINARIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO CAMPO DA EDUCAÇÃO” de João Virgílio Tagliavini;

“AS NOVAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS PARADIGMAS PARA O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL” de Gabryella Cardoso da Silva e Patrícia Tuma Martins Bertolin;

“BREVE ABORDAGEM DO ENSINO MULTIDIMENSIONAL” de Eduardo Lopes Machado;

“ENTREVISTA DE HISTÓRIA DE VIDA COMO TÉCNICA DE PESQUISA NA ÁREA JURÍDICA” de Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto;

“GAMIFICAÇÃO NO ENSINO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL” de Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro;

“IMPORTÂNCIA DO PPGD/UFPI PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO NO ESTADO DO PIAUÍ” de Joseli Lima Magalhaes;

“LETRAMENTO DIGITAL E SUA IMPORTANCIA PARA ACESSO DA DEEP WEB” de Soraia Giovana Ladeia Forcelini e Jéssica Amanda Fachin;

“METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO” de Ana Cecília de Oliveira Bitarães;

“O ESTUDO DE CASO COMO FERRAMENTA DE APRENDIZAGEM JURÍDICA: OBSERVAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA GRADUAÇÃO EM DIREITO” de Maicy Milhomem Moscoso Maia;

“PRODUÇÃO CIENTÍFICA E DEMOCRACIA: UM OLHAR SOBRE O CAPITAL ACADÊMICO “QUANTITATIVO-ACELERACIONISTA” E A DESIDRATAÇÃO DO PESQUISADOR” de Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira;

“REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS” de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Leonardo Albuquerque Marques e Salomão Saraiva de Moraes e

“60 ANOS DO CURSO DE DIREITO DA UNB: A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO” de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Douglas Verbicaro Soares e Sarah Beatriz Portela de Lima.

A diversidade de recortes e os variados marcos teórico-metodológicos destas investigações representam a potente contribuição que este GT dá ao campo de pesquisa da área do direito com viés transdisciplinar.

Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS PARADIGMAS PARA O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

THE NEW TECHNOLOGIES AND THE NEED TO BUILD OTHER PARADIGMS FOR LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

Gabryella Cardoso da Silva ¹
Patrícia Tuma Martins Bertolin ²

Resumo

Este artigo analisa o impacto das novas tecnologias no desenvolvimento do ensino jurídico, apontando a necessidade de revisão dos paradigmas educacionais. É preciso destacar a crise do ensino jurídico, que persiste ao longo dos anos, refletida na formação discente sem abordagem crítica do direito, agravadas pelas mudanças tecnológicas. As instituições de ensino superior estão falhando em oferecer um ensino jurídico exclusivamente formalista, baseado apenas na leitura de códigos e memorização de jurisprudência. É preciso reforçar os pilares do ensino, pesquisa e extensão, e permitir espaços de atuação e participação ativa do estudante no processo de aprendizagem, para não perpetuar tradições enviesadas e reforçar privilégios de classe. A falta de adaptação às novas tecnologias também pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais. O estudo aponta para uma análise crítica do ensino jurídico brasileiro, a partir da coleta de dados e revisão bibliográfica, evidenciando a necessidade de construção de novos paradigmas para o ensino do direito, considerando diferentes epistemologias, num processo de aprendizagem democrático e emancipador.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Educação emancipadora, Ensino jurídico, Epistemologia do direito, Novas tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the impact of new technologies on the development of legal education, highlighting the need to revise educational paradigms. It is crucial to underscore the crisis in legal education, which persists over the years, reflected in the formation of students without a critical approach to law, exacerbated by technological changes. Higher education institutions are failing to provide legal education exclusively formalistic, based solely on the reading of codes and memorization of case law. It is necessary to reinforce the pillars of teaching, research, and extension, and to allow spaces for student involvement and active participation in the learning process, in order not to perpetuate biased traditions and reinforce class privileges. The lack of adaptation to new technologies can also compromise the protection of

¹ Doutoranda e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pela UniFG. Advogada Criminalista. Professora de Direito Penal da EFJ. Vice Presidente da APG Mackenzie. Secretária do GPMSDH.

² Doutora em Direito do Trabalho pela USP, Pós-Doc na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

fundamental rights. The study points to a critical analysis of Brazilian legal education, based on data collection and literature review, highlighting the need to build new paradigms for legal education, considering different epistemologies, in a democratic and emancipatory learning process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Emancipatory education, Legal education, Epistemology of law, New technologies

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma investigação a respeito do impacto das novas tecnologias para o paradigma do ensino jurídico, que, ao longo do século XX voltou sua busca para a racionalidade epistemológica, moldando a observação teórica do direito positivo. A análise crítica do ensino jurídico requer reflexão profunda sobre as novas epistemologias do direito, observando a participação dos pesquisadores discentes enquanto sujeitos epistêmicos, qual seja, um sujeito que produz o seu próprio objeto de conhecimento a partir de sua perspectiva social.

Também é necessário compreender a crise do ensino jurídico a partir de sua influência na sociedade, uma vez que, de modo recorrente, o ensino jurídico atua enquanto mantenedor do *status quo* social. Essa crise do ensino é recorrente no decorrer do desenvolvimento do direito, mas é observada de forma exacerbada no contexto de ensino atual, dada a introdução da inteligência artificial e de novas tecnologias no espaço de ensino, exigindo uma revisão das práticas das instituições que, por vezes, não formam discentes preparados para o exercício crítico do direito.

Os cursos de direito no Brasil têm crescido exponencialmente, sejam eles faculdades, universidades ou centros universitários. Independentemente da sua configuração, na maioria das vezes, eles têm falhado em oferecer uma educação emancipadora, limitando-se à transmissão de conhecimento técnico e desprezando a produção científica de qualidade. A análise histórica também é negligenciada, contribuindo para uma ausência de perspectiva crítica no ensino jurídico. Essa lacuna científica perpetua tradições enviesadas e promove entre os estudantes e operadores do direito um distanciamento entre a prática jurídica e o raciocínio crítico, especialmente considerando a consciência participativa e a função social dos juristas.

A crise do ensino jurídico é intensificada, ao passo que as instituições educacionais, exames, concursos e literatura jurídica ainda perpetuam e refletem conceitos desatualizados, tradicionais, que reforçam privilégios da classe dominante e não exercem de forma crítica o pensamento livre. A rápida evolução tecnológica está transformando estruturalmente o universo jurídico, mas não a ponto de abalar as classes dominantes, que continuam exercendo monopólio das estruturas de poder, atualizadas pelas novas tecnologias, o que exige uma revisão urgente do ensino do direito.¹

Embora a tecnologia esteja cada vez mais presente na prática jurídica, as universidades ainda não se adaptaram aos novos desafios tecnológicos, e nem todas oferecem disciplinas

¹ Bourdieu e Passeron (2018, pp. 241-243), ao analisarem o sistema educativo em sentido amplo, observam que ele tende a reproduzir a justificação ideológica da ordem, embora dissimulando a verdade objetiva do seu funcionamento: sua relação com o sistema de classes.

relacionadas ao direito digital. Essa atualização da grade curricular, incluindo uma perspectiva crítica, a partir de novas diretrizes educacionais, é necessária para preparação dos discentes de direito para o enfrentamento dos futuros desafios impulsionados pelas novas tecnologias.

No entanto, a epistemologia do direito, traduzida pelas práticas do ensino jurídico brasileiro, continua enraizada em conceitos liberais elitistas: a falta de adaptação às novas tecnologias e à realidade digital pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais, é prioritário que sejam impulsionadas abordagens críticas e atualizadas no ensino jurídico, para enfrentar os desafios colocados pela revolução tecnológica e priorizar a igualdade e a justiça social.

Este trabalho pretende analisar a necessidade de adaptação do ensino jurídico às transformações tecnológicas e sociais, a partir da exploração de textos e estudos relevantes a respeito do tema, incluído análises críticas do ensino jurídico e da grade curricular dos cursos de direito do Brasil. Também pretende identificar algumas deficiências e desafios enfrentados pelos discentes e docentes dos cursos de direito tradicionais e mercantilizados, por meio de uma análise comparativa entre o modelo tradicional de ensino jurídico e as propostas de novas metodologias e epistemologias do direito. Por fim, propõe alternativas independentes e práticas de ensino estratégicas para promoção de uma abordagem mais crítica e inclusiva do ensino jurídico, que leve em consideração informações obtidas mediante a análise das práticas atuais, as novas tecnologias e a percepção dos estudantes e professores que estão em sala de aula.

É preciso compreender o ensino jurídico como instrumento de transformação social, a partir da análise crítica de diferentes perspectiva de discentes e operadores do direito, entendendo o estudante, aplicador e pesquisador jurídico como um sujeito epistemológico, dotado de perspectiva crítica e social própria, validando as diferentes óticas que estão distribuídas em diversas classes sociais, a partir da democratização do ensino e da inclusão de juristas que representam sujeitos sociais com vivências e práticas distintas, uma vez que o direito encontra-se diretamente ligado à esfera de regulação da vida.

O PARADIGMA DO ENSINO JURÍDICO

A teoria jurídica construída ao longo do século XX tem uma característica marcante em todo seu desenvolvimento: a busca por uma racionalidade epistemológica, que pretende moldar a observação do Direito. Desde Kelsen, em sua *Teoria Pura do Direito* (1976), passando por Alexy e sua *Teoria da Argumentação Jurídica* (1989), Hart e *O conceito de Direito* (2009), Nonet e Selznick e o *Direito Responsivo* (2010), entre diversos outros jusfilósofos, incluindo

Niklas Luhmann e *A Sociedade da Sociedade* (2007), todos esses, em diferentes pressupostos epistemológicos, elaboraram suas teorias baseadas no fundamento da racionalidade da ciência jurídica.²

Para construir a análise deste trabalho, a construção crítica do paradigma do ensino jurídico requer uma reflexão aprofundada sobre a própria epistemologia do Direito, observando sua implicação prática na dinâmica das sociedades e, para tanto, “é fundamental superar o argumento ingênuo de que o Direito é ciência”, e por isso neutro em relação às inferências externas, e analisar em qual perspectiva epistemológica o Direito atua na reprodução de um determinado *status* social, seja em relação aos seus operadores, seja em relação à própria estrutura social.³

A esse respeito, é fundamental a advertência de Pierre Bourdieu, no sentido de que “é preciso escapar à alternativa da ‘ciência pura’, totalmente livre de qualquer necessidade social, e da ‘ciência escrava’, sujeita a todas as demandas político-econômicas”.⁴ A ciência precisa ser livre, para a construção e confirmação – ou refutação – de hipóteses, e sobretudo libertadora.

Outra constante que pode ser observada na maioria das críticas ao ensino jurídico é sua evidente crise. Escritos sobre esse fenômeno são recorrentes e ainda persiste essa necessidade crítica. Entretanto, a pretensão de ruptura não invisibiliza o passado; ao contrário, o passado se faz presente, e na análise que é proposta, e também necessita estar presente o futuro. Evidentemente, a história não pode ser fragmentada em blocos geracionais que são descartados à medida que o tempo avança, dessa forma a pretensão não é ignorar a epistemologia jurídica construída ao longo dos anos, mas situar a crítica em seu contexto social, e superar de forma científica alguns debates, incluindo novas percepções epistemológicas que foram ignoradas ao longo da construção científica do saber jurídico.⁵

A construção crítica que se pretender tecer não ignora a epistemologia do direito construída ao longo de sua trajetória teórica. Ao contrário, é preciso reconhecer as importantes e originárias conexões estabelecidas pela academia, como pretende explicar Dworkin ao mencionar que o direito é um “romance em cadeia”, entretanto, enquanto pretende ser uma

² SILVA, Bruno de Lima; WEYERMÜLLER, André Rafael. Ensino jurídico, epistemologia e transdisciplinaridade. **Revista JurisFIB**, v. 14, a. 14, Bauru: São Paulo, 2023, p. 81, 82.

³ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hércio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? *In*: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 298.

⁴ BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 21.

⁵ SANTOS, Rodrigo Mioto; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; ROSA, Alexandre Moraes. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de direito. **Revista Científica Disruptiva**, v. III, n. 1, jan-jun, 2021, p. 84.

esfera de regulação da vida, o direito não apenas precisa acompanhar as transformações sociais, como precisa também refletir tais transformações da sociedade, e essa não é a realidade do quadro atual do ensino jurídico, e por isso a crise epistemológica não é uma novidade.⁶

Assim como este trabalho, diversos outros artigos se propõem a analisar de que modo os cursos jurídicos tem desempenhado o papel de manutenção do *status* social do direito, e qual a função da academia nesse contexto, especialmente tendo em vista uma sociedade que se pretende democrática e pluralista, é necessário compreender como o ensino jurídico tem atuado na promoção dos valores perseguidos constitucionalmente, de dignidade da pessoa humana e, principalmente, da redução das desigualdades sociais.⁷

A complexidade do direito é debatida em observação à sua transdisciplinaridade, há uma perspectiva do direito enquanto tecnologia de controle, organização e direção social, que pressupõe muitas vezes um ensino unidisciplinar, meramente informativo e tecnicista, despolitizado e massificador, que funciona como adestramento dogmático, e outra perspectiva que propõe o direito enquanto atividade verdadeiramente científica, eminentemente crítica e especulativa, que exige um ensino primordialmente formativo, não dogmático e multidisciplinar, interrogado a partir de sua dimensão política, em relação às inferências socioeconômicas, e evidenciando a natureza ideológica de qualquer ordem jurídica.⁸

As universidades de direito hoje compõem o segundo curso de graduação com maior número de matrículas no Brasil, com 671.726 alunos, segundo o Censo da Educação Superior realizado pelo INEP em 2022, atrás apenas do curso de Pedagogia, que tem 821.864 matriculados⁹.

Além disso, o Brasil também é o país com o maior número de faculdades de direito em todo o mundo, tendo um aumento exponencial ao longo dos últimos 20 anos, a 4ª edição do estudo Exame de Ordem em Números revelou que ao longo de 23 anos, os cursos jurídicos tiveram um crescimento de 539%.¹⁰

Esse crescimento, entretanto, não foi acompanhado pela qualidade do ensino entregue por esses cursos, tanto que o não preenchimento de requisitos básicos de ensino por uma grande parcela dos cursos fez com que, em 2013, o Ministério da Educação suspendesse

⁶ Ibidem.

⁷ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hércio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 298.

⁸ FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 27.

⁹ BRASIL, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2022**. Brasília, DF: Inep, 2024.

¹⁰ OAB, Ordem dos Advogados do Brasil; FGV, Fundação Getúlio Vargas. **Exame de Ordem em números**. Volume IV, OAB/FGV, 2020, p. 41.

temporariamente a criação de novos cursos de Direito pelo país, reduzindo a velocidade do fluxo de crescimento, a partir da adoção de critérios de avaliação mais rígidos. Ainda assim, a maior parte dos cursos já existentes continua abaixo da expectativa de satisfação da qualidade do ensino.¹¹

As instituições de ensino jurídico seguem uma tendência de atuar na sociedade como meros espaços de transmissão do conhecimento jurídico oficial, e não enquanto centros de produção de conhecimento científico, limitando-se majoritariamente à reprodução de informações de caráter técnico e a convivência “respeitosa” e subserviente com as instituições operadoras do direito positivo. Isso se traduz uma vez que o ensino jurídico parece, muitas vezes, restringir-se ao estudo dos códigos e por consequência a pesquisa jurídica tende a se limitar também à incidência da legislação e à jurisprudência dos tribunais.¹²

A análise histórica, muitas vezes negligenciada pelos juristas, quando realizada, se limita a uma associação superficial de fatos e datas, sem uma reflexão crítica, aliada ao fato de que a própria educação básica segue a mesma lógica e falha em proporcionar uma compreensão crítica, interdisciplinar e abrangente.¹³

Assim como o direito, a história pode legitimar o *status quo*, ser uma fonte restauradora, reacionária ou crítica da sociedade, exigindo uma postura de constante indagação em relação às próprias conclusões. Sem essa perspectiva crítica, o ensino jurídico tende a valorizar tradições obsoletas e promover uma apatia social, e os operadores do direito formados por essas escolas tendem a não desenvolver um senso de consciência social.¹⁴

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NOVAS TECNOLOGIAS NO ENSINO JURÍDICO

A crise constante no ensino do Direito muitas vezes também se deve ao fato de as instituições de ensino, exames, concursos e a literatura jurídica ainda refletirem conceitos antiquados, o que tem atualmente agravado ainda mais esse contexto de crise, devido à introdução disruptiva da inteligência artificial e de novas tecnologias. A rápida evolução tecnológica tem transformado a sociedade em todas as suas camadas, de modo que as vezes até pode passar despercebida, mas diante de uma observação atenta está remodelando

¹¹ Ibidem.

¹² BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hércio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 299.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

estruturalmente o universo jurídico, tornando este um momento de oportunidade crucial para repensar a estrutura do ensino do Direito.¹⁵

O avanço da tecnologia e da inteligência artificial tem transcorrido em uma velocidade absolutamente incompatível com o gingado jurídico. Faz pouco mais de duas décadas que surgiram os primeiros provedores de e-mail, a internet com conexão discada, os armazenamentos de arquivos em disquetes com capacidade de 1.44 megabytes (mal cabia uma única música em mp3) e os poderosos computadores de 100 MHz, que em matéria da Folha de São Paulo de 19 de fevereiro de 1997 são definidos como os “topo de linha” de meados de 1996. Nessa época, máquinas de escrever ainda eram bastante presentes no Judiciário. Hoje, na era do processo eletrônico, há quem esteja ensinando robôs a julgarem, e em que pese toda a discussão sobre as possibilidades reais e normativas de tal julgamento por inteligência artificial, essa discussão tem avançado rapidamente em nichos específicos ao passo que se encontra absolutamente alheia dos debates travados nas salas de aula, em sentido metafórico, dos cursos de Direito.¹⁶

Não obstante, a utilização da inteligência artificial e outras tecnologias subjacentes, tende a ser cada vez mais comum nos campos de atuação dos juristas, enquanto as instituições de ensino superior ainda não se adaptaram aos novos desafios tecnológicos, sobretudo aos desafios de formação dos discentes e pesquisadores do direito.

Uma pesquisa acadêmica de 2021 objetivando identificar a presença de disciplinas afins ao tema “Direito Digital”, voltadas ao estudo de novas tecnologias aplicadas ao ensino jurídico, analisou os currículos de 27 universidades federais brasileiras, uma de cada capital de estado da federação, além do Distrito Federal, selecionando para análise as últimas matrizes curriculares disponibilizadas nos sítios eletrônicos das universidades, e verificou que apenas 51,85% das universidades analisadas apresentavam em suas grades curriculares vigentes disciplinas relacionadas ao direito digital ou as novas tecnologias aplicadas ao direito.¹⁷

Essa realidade demonstra a urgente necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito às novas determinações da Resolução CNE/CES n. 2/2021, estabelecida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que alterou o art. 5º da Resolução anterior de 2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Por meio desse instrumento foram incluídos os cursos de Direito Financeiro e Direito Digital como parte da formação técnico-jurídica essencial aos discentes de direito. A resolução também estabelece que as atividades relacionadas à prática jurídica e o trabalho de curso devem

¹⁵ SANTOS, Rodrigo Miotto; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; ROSA, Alexandre Morais. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de direito. **Revista Científica Disruptiva**, v. III, n. 1, jan.-jun., 2021, p. 84.

¹⁶ *Ibidem*, p. 85.

¹⁷ DANTAS, Thaíse Amaral; SANTO, Edimar Batista. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito a partir da edição da Resolução CNE/CES n. 2/2021. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 2, abril/junho de 2021.

abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.¹⁸

A matriz curricular do ensino jurídico brasileiro foi diretamente inspirada pelo liberalismo.

Sérgio Adorno questiona que os princípios liberais tenham servido como instrumento ideológico para possibilitar a formação do consenso entre os grupos sociais, alegando que não há evidências históricas desse consenso:

Crê-se que a função “prática” do liberalismo brasileiro consistiu em inverter, no plano das representações, as bases materiais em que se assentaram o regime de produção e de propriedade dominantes na estrutura social brasileira pós-colonial, ocultando as raízes da desigualdade social (...)[Todavia,] não há suficientes evidências, na historiografia brasileira, relativos ao período enfocado nesta pesquisa, de que o liberalismo tenha sido difundido de modo consensualmente unânime entre as diversas categorias de homens livres, mesmo porque as academias de Direito – sobretudo a de São Paulo – não produziram grandes juristas intelectuais cosmopolitas ou nacional-populares, salvo exceções. Havia, ao contrário, divergências de interpretação quanto aos princípios liberais.¹⁹

De qualquer forma, houve a influência liberal, ainda que não se possa afirmar que a adesão aos princípios do liberalismo tenha sido unânime. O ensino jurídico, que, a princípio, ocorria principalmente em universidades europeias, passou a ser ministrado no país, sob a mesma influência liberal e elitizante. Os primeiros cursos de Direito, estabelecidos a partir de 1827 no Brasil, objetivavam principalmente a formação intelectual da elite.

Desde cedo, os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado nacional emergente.²⁰

Posteriormente, membros dessa mesma elite intelectual jurídica fundaram o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB), promovendo uma “ideologia do profissionalismo”, a constituição do Estado brasileiro em concomitância à constituição das profissões modernas destacou a importância de organização dessa elite para influenciar o processo político em curso.²¹

¹⁸ DANTAS, Thaíse Amaral; SANTO, Edimar Batista. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito a partir da edição da Resolução CNE/CES n. 2/2021. *Revista de Direito e Atualidades*, v. 1, n. 2, abril/junho de 2021.

¹⁹ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019, p. 182.

²⁰ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019, p. 271-272.

²¹ *Ibidem*.

A formação dos filhos (homens) dessas elites se manteve, assim, descontextualizada, unidisciplinar e apegada a um saber “ornamental”.

Críticas ao caráter ornamental do preparo oferecido pelas escolas superiores e a ao diploma como passaporte para a política e para os cargos na administração pública já eram ouvidas nos últimos anos do Império. Na República, entretanto, sobretudo após a virada do século, o bacharelismo era visto como sobrevivência do regime decaído, um anacronismo que dava testemunho do próprio descaminho republicano. Na acepção restrita do termo, era ainda a ascendência política dos “sofistas” saídos das academias de direito e encarnados nos políticos profissionais o que se criticava; por analogia, a chicana forense emprestava seus piores aspectos à percepção dos arranjos oligárquicos como fraudes que desvirtuavam as instituições e mantinham a sociedade atada às práticas políticas do passado.²²

Só na chamada “Nova República”, a partir da década de 1990, a proposição de disciplinas obrigatórias à matriz curricular dos cursos de direito começou a apresentar uma proposta mais inovadora, ao fomentar o diálogo de elementos fundamentais do direito com as áreas do conhecimento filosófico e humanístico das ciências sociais. Mas, apenas a partir da matriz curricular instituída em 2018, o currículo buscou oferecer ao discente de direito elementos de formação geral, incluindo saberes de outras áreas de conhecimento.²³

A propositura, apesar de evidenciar a preocupação com a qualidade do ensino jurídico praticado no Brasil, não alterou significativamente a realidade da sala de aula dos cursos de direito. A maioria das escolas de direito de hoje ainda são familiares a qualquer jurista que tenha se formado em cursos de direito nos últimos 130 anos.²⁴ Com ressalvas, especialmente alinhadas a recursos de apresentação multimídia, essa afirmação reflete uma realidade fática, que, apesar das inúmeras tentativas de atualização do ensino jurídico, este ainda continua “predominantemente marcado pela descontextualização, pelo dogmatismo, pela unidisciplinaridade e por uma perspectiva privatista de análise”.²⁵

É notável a influência de diversos fatores externos, como condições econômicas, perfis individuais, cultura, dentre outros, atuando no sentido de pressionar instituições de ensino, seus gestores e professores a revisarem seus modelos e estruturas de educação jurídica. Destaca-se que a tecnologia também é uma força motriz de mudanças sociais e políticas, sendo difícil dissociá-la das demandas por adequações no processo do ensino do Direito.²⁶

²² COELHO, Edmundo Campos. **As Profissões Imperiais**: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 273.

²³ DANTAS, Tháise Amaral; SANTO, Edimar Batista. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito a partir da edição da Resolução CNE/CES n. 2/2021. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 2, abril/junho de 2021.

²⁴ STUCKEY, R. et al. **Best practices for legal education**: a vision and road map. Columbia: Clinical Legal Education Association, 2007.

²⁵ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hércio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia**: estudos em homenagem a Ademar Pereira. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 301.

²⁶ DANTAS, Tháise Amaral; SANTO, Edimar Batista. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito a partir da edição da Resolução CNE/CES n. 2/2021. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 2, abril/junho de 2021, p. 8.

Inovações tecnológicas têm imposto rápidas modificações à sociedade e a economia, com nítidas implicações no Direito. O *blockchain*, a inteligência artificial, *big data* e o aprendizado de máquina vêm afetando profundamente as profissões jurídicas, assim como grande parte das demais ocupações de trabalho. Diante do contexto de desigualdade socioeconômica também evidente no ensino jurídico, é necessário que as instituições de ensino superior reformulem suas práticas para atender o novo contexto e preparar os discentes para que enfrentem a realidade digital que se apresenta.²⁷

Nesse sentido, é crucial identificar e compreender quais são as novas tecnologias que têm influenciado o direito e as relações humanas. É importante também compreender que as tecnologias emergentes e as inovações em larga escala estão se difundindo de forma muito mais ampla e rápida, compreendendo o que vem sendo chamado de Quarta Revolução Industrial, uma vez que a aceitação das novas tecnologias pode levar os usuários a uma mudança de comportamento acelerada.²⁸

O *blockchain*, por exemplo, trazido à tona a partir da valorização da moeda *bitcoin* no ano de 2017, despertou a atenção para o fenômeno das criptomoedas, cuja emissão e controle de propriedade não passam pelo crivo de um banco central, como ocorre com as moedas tradicionais. Esse meio de troca anônimo, instituído pela tecnologia do *blockchain*, possibilita a existência de um sistema monetário e de pagamentos digitais descentralizado e criptografado, sem a interferência de um órgão regulador.²⁹

A necessidade de interferência nas transações monetárias existe em razão da função social do Estado: sem o rastreamento das transações não é possível tributar os valores e identificar os proprietários das criptomoedas. Essa também é uma ferramenta que beneficia a lavagem de dinheiro a ocultação de crimes, assim como o tráfico de pessoas, armas e diversos itens ilegais. O desconhecimento e a negligência em relação a esses aspectos tecnológicos pelo direito são extremamente perigosos para o desenvolvimento do ensino jurídico, uma vez que os operadores do direito precisam resguardar os princípios constitucionais e proteger a função social do Estado.

A elite econômica mundial atualmente é liderada pelas grandes empresas de tecnologia que, além de controlar, também se beneficiam do monopólio tecnológico. O modelo liberal

²⁷ TASSIGNY, Monica Mota; GONDIM, Victor Sampaio. Ensino jurídico e as novas tecnologias: o que espera os futuros profissionais do direito? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 3, 2020.

²⁸ SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. Genebra: World Economic Forum, 2016.

²⁹ É válido ressaltar que essa publicação foi feita de maneira anônima através de um pseudônimo. Ver mais: NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, 2008.

facilita a exploração econômica, pois, ao passo que apenas uma pequena parcela usufrui da plenitude de direitos e acumula exageradamente não apenas capital, como também poder político e econômico, outra parcela sofre com a violação sistemática de direitos e garantias individuais e é marginalizada pela sociedade. Esse modelo econômico só é possível em razão da exploração de indivíduos, uma vez que a garantia de direitos fundamentais quase sempre implica a diminuição da margem de lucro das atividades comerciais.³⁰

Dessa forma, tendo em vista a necessidade do direito e o compromisso constitucional com a promoção da igualdade e da garantia de direitos fundamentais, a adoção dessas tecnologias, exigirá uma visão crítica em relação a elas, e essa postura deve ser adotada no ensino jurídico e no desenvolvimento das pesquisas em direito, uma vez que sua aplicação possui fatores subjetivos que implicam os resultados obtidos, a despeito da neutralidade sugerida por algumas elites sociais, interessadas em controlar os vieses da tecnologia para perpetuar a manutenção do *status quo* da sociedade; uma estrutura desigual.

EPISTEMOLOGIA DO DIREITO EM TEMPOS DE MUDANÇA

A chamada nova era da inteligência artificial revolucionará todos os âmbitos da vida, inclusive o Direito. As práticas do ensino jurídico devem estar alinhadas às transformações tecnológicas de forma temporalizada, mas essencialmente atuando de maneira crítica em relação a elas, ou o ensino jurídico se distanciará cada vez mais do propósito de transformação social e de liberdade do pensamento que se deve propor.

A realidade torna cada vez mais urgente a exigência de um saber crescente multidisciplinar e anti-formalista, sendo necessário se romper com o ensino jurídico preso e confinado aos limites estreitos e formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, em que a autoridade do professor reflete a autoridade da legislação e as práticas de sala de aula exigem que o discente se molde ou se adapte acriticamente à hierarquia social. Isso não significa negligenciar o conhecimento jurídico especializado, mas conciliá-lo com a epistemologia produzida pelos atores principais do presente e do futuro, destacando de forma crítica a produção, a função e as condições de aplicação do direito.³¹

O ensino jurídico ainda é visto, com honrosas exceções, como mero processo de emissão de conhecimento-recepção de conhecimentos, no qual o agente emissor é o docente, e o receptor, o aluno. E o método empregado é o mais dogmático existente, estilizado em preleções vazias de teor crítico-material, e cheias de formalismo-

³⁰ HARVEY, David. **Para entender o Capital**: livros I e II. Tradução de Rubens Enderle. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

³¹ FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

legalismo, no contexto de uma imposição de conhecimentos (calcados na mera e malfeita exegese da legislação positivada) e uma ausência de senso crítico.³²

Em relação às aulas expositivas, é possível evidenciar os resquícios do ensino pré-universitário, em que majoritariamente não há estímulo à intervenção do aluno durante a exposição e as aulas são conduzidas teoricamente de forma mais impessoal possível, ainda que nas entrelinhas de todo o discurso esteja evidente todo posicionamento político do expositor. Para viabilizar essa espécie de aula, as turmas são dispostas de maneira enfileirada em carteiras em que um aluno fica de costas para o outro, o que também dificulta a interação e debate crítico entre eles.³³

O que se propõe não é a exclusão de forma definitiva do modelo de aulas expositivas, uma vez que muitos professores são capazes de conciliar uma boa didática ao satisfatório senso crítico³⁴, mas evidenciar que as universidades que têm se destacado pela qualidade do ensino jurídico brasileiro são conhecidas por suas metodologias ativas de ensino, que pretendem sobretudo o desenvolvimento do discente a partir de sua participação ativa no debate em sala de aula, capacitando o pesquisador jurídico para resolução de conflitos sociais de forma prática, protagonizando o pensamento crítico e priorizando a inclusão de diferentes perspectivas sociais no fazer do ensino jurídico.

Ao passo que se agrava a necessidade de reformular as grades curriculares dos cursos de direito, dando ênfase às disciplinas formativas e não puramente dogmáticas, a tendência e impulsão de mercado é para que ocorra exatamente o contrário: a supressão das disciplinas reflexivas da formação em direito.³⁵

É necessário ao discente estudar os paradigmas filosóficos que estão por trás dos procedimentos jurídicos. Estudar o direito não pode se resumir a exercer o direito de forma prática, havendo inúmeros modelos de petição que podem ser acessados livremente através do Google, e agora é possível utilizar o aprendizado de máquina e a inteligência artificial, por meio do Chat GPT, para elaborar inúmeras petições.³⁶

A participação ativa deve ser requerida e destacada ainda pelo próprio discente, que precisa também operar um processo de autoanálise para questionar o tipo de atitude por ele

³² O texto publicado em 1998 evidencia a crítica ainda atual e mais urgente da necessidade de reforma do ensino superior jurídico. Ver mais: COSTA, Fábio Silva. A reforma do ensino jurídico brasileiro contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 10, n. 1, jan./mar. de 1998, p. 342.

³³ COSTA, Fábio Silva. A reforma do ensino jurídico brasileiro contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 10, n. 1, jan./mar. de 1998.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O BBB 24 e a reforma do ensino jurídico**. Consultor Jurídico - CONJUR, janeiro de 2024.

³⁶ *Ibidem*.

assumida em relação à sua própria formação. Uma vez que a educação não é um bem de consumo, ou seja, uma mercadoria que pode ser comercializada, a despeito da mercantilização do ensino superior, é necessário que o discente abandone a postura de consumidor com que se relaciona com o curso de direito.³⁷

Algumas posturas podem e precisam ser tomadas para construção crítica do ensino jurídico: por exemplo, em universidades que não desenvolvem pesquisa institucionalizada, ainda é possível ao discente procurar professores mestres e doutores que possam orientá-lo e buscar o financiamento da pesquisa por meio de algum órgão de fomento à pesquisa. Em universidades que não possuem espaços de debate e eventos científicos, é possível ao discente viabilizar esses espaços, ainda que de maneira remota, mediante órgãos de representação estudantil (Diretórios Acadêmicos e Centros Acadêmicos).³⁸

A organização e participação ativa do estudante de direito é crucial para o desenvolvimento do pensamento crítico jurídico. Não é possível esperar que apenas as universidades ou os órgãos de regulamentação do ensino façam isso de maneira taxativa; é preciso que esta seja uma requisição daqueles que mais serão afetados pelo fracasso do ensino jurídico.

É essencial destacar que esta não é a causa desse fracasso, pois os discentes são tão somente um dos elementos da cadeia formativa, mas esta é apenas uma alternativa independente que se faz necessária diante da necessidade urgente de reformulação do ensino, não é possível esperar uma nova geração de operadores do direito para incluir as perspectivas do futuro, é necessário “salvar” essa geração que já está sendo formada.

A crítica formulada há quase 40 anos por José Eduardo Faria em relação à crise do ensino jurídico seria seguida de inúmeras curtidas, comentários de apoio e compartilhamentos caso fosse postada em alguma rede social, evidenciando um diagnóstico ainda atual e pungente.

Todo o texto apresentado por José Eduardo Faria, e que faz o diagnóstico no contexto de um dos cursos mais tradicionais do Brasil (o da Universidade de São Paulo), é repleto de críticas à “concepção da cultura jurídica como um simples repertório fixo e imóvel de dogmas”, à transmissão de “informação de caráter meramente instrumental”, ao “senso comum teórico dos juristas de ofício” (Warat), à “ilusão de um ensino neutro”, ao risco de oferecimento aos estudantes somente de “informações a respeito de institutos jurídicos vinculados a situações e contextos desaparecidos ou em fase de desaparecimento”.³⁹

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ SANTOS, Rodrigo Miotto; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; ROSA, Alexandre Morais. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de direito. **Revista Científica Disruptiva**, v. III, n. 1, pp. 81-108, jan.-jun., 2021, p. 86.

É preciso rebater o ensino jurídico criticado pelo autor, mas que continua atual em sua crise, cada vez mais agudizada. É preciso contrapor as práticas do ensino baseadas em currículos excessivamente focados na memorização da lei, com pouca ênfase crítica; disciplinas fundamentais para a formação crítica como a filosofia do direito relegadas a segundo plano, com carga horária reduzida ou oferecidas em caráter optativo; a falta de flexibilidade e participação do aluno; pouca ênfase em pesquisa e extensão; professores sem formação pedagógica adequada; prática limitada a casos individuais; remuneração inadequada dos professores, prejudicando o avanço metodológico; a excessividade de avaliações baseadas em testes de múltipla escolha; e o interesse dos discentes exclusivamente na aprovação em testes e concursos.⁴⁰ É preciso resgatar os objetivos presentes no § 3º das diretrizes do ensino jurídico:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.⁴¹

É necessária a construção de uma nova epistemologia do direito: o ensino jurídico deve ser visto enquanto ferramenta de promoção de mudanças sociais, considerando as diferentes perspectivas dos discentes, profissionais e pesquisadores jurídicos, que devem ser compreendidos como agentes críticos e sociais capazes de contribuir com as suas percepções situadas em diferentes perspectivas sociais, que refletem suas origens e experiências diversas. Esse processo de aprendizagem exige a democratização do ensino, em contraposição ao monopólio do saber, que segue a lógica liberal.

Bourdieu e Passeron observam que essa tem sido a lógica de uma instituição escolar fundada sobre um trabalho pedagógico de tipo tradicional, pautada pela infalibilidade do professor e pela “nulidade” dos alunos, em uma “mistura de exigência soberana com indulgência decepcionada”, em que do estudante não se espera outra coisa que um “ser-para-o-professor”.⁴²

Nesse sentido é preciso reivindicar as inovações tecnológicas enquanto instrumentos de transformação do ensino jurídico, uma vez que mais pessoas têm acesso à informação através

⁴⁰Ibidem, p. 86-87.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dezembro de 2018.

⁴² BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproducción**: elementos para una teoría del sistema educativo. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2018, pp. 142-143.

da rede de conexão da internet. É preciso potencializar o impacto positivo da tecnologia no ensino e tornar este um espaço capaz de adaptar-se a uma sociedade em constante mudança.⁴³

O avanço das novas tecnologias da informação, deve ser impulsionado pelo investimento no desenvolvimento democrático das tecnologias, utilizado para auxiliar a realização de atividades docentes e discentes, que ajudem a refletir a atuação dos operadores e didáticos do direito a partir de seu próprio fazer, além de estimular experiências diversificadas de proposições jurídicas, uma vez que a diversidade no ambiente de ensino é também um fator que pode revolucionar e reconstruir o processo de ensino.⁴⁴

Desse modo, a transição do paradigma do ensino superior jurídico por meio da inclusão de novas epistemologias e do acompanhamento crítico à evolução tecnológica, é necessário para que estas metodologias sejam transformadas em um processo de evolução e aprimoramento do ensino e aprendizagem, abandonando seu caráter tradicionalista e liberal, para que os alunos sejam preparados de maneira coletiva, e sejam capazes de lidar com as novas e antigas demandas sociais, também provenientes, entre outros aspectos, dessa mesma revolução tecnológica monopolizada pelas elites socioeconômicas.⁴⁵

A formação jurídica aplicada pelos cursos de direito precisa capacitar o bacharel para perceber um dos aspectos mais relevantes do direito: sua interferência na reprodução de uma estrutura de poder dominante, além de permitir que, por meio do ensino e do raciocínio crítico, possa ser questionada a legitimidade desse exercício de poder.⁴⁶

CONCLUSÃO

Diante das reflexões trazidas pelo presente trabalho é possível observar que o ensino jurídico tem enfrentado desafios significativos desde sua formação, mas que têm sido agravados pela influência das novas tecnologias, somando-se às demandas da sociedade contemporânea

⁴³ TODESCAT, M.; SANTOS, N. **Universidade e a EAD na Sociedade do Conhecimento**: Contemporaneidade Organizacional. In: 4º Seminário Nacional ABED de Educação a Distância “Apoio ao aluno para o sucesso a aprendizagem”, Brasília – DF, 2006.

⁴⁴ BRITO, Gláucia da Silva. Tecnologias para transformar a educação. **Revista Educar**. UFPR: Curitiba, n.28, pp. 279-282, 2006.

⁴⁵ O parágrafo possui incursões significativas das autoras e não é uma referência exclusiva ao artigo mencionado nesta nota de rodapé pois está repleto de novas colocações, entretanto, faz uma referência evidente ao debate realizado neste trabalho. Ver mais: AIRES, Andra Silva. DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Os novos métodos de Ensino Jurídico frente às inovações tecnológicas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 11 ed., v. 09, n. 05, pp. 05-18, novembro de 2020.

⁴⁶ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hécio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia**: estudos em homenagem a Ademar Pereira. São Paulo: Saraiva, pp. 297-311, 2011, p. 309.

que confrontam as desigualdades sociais. A análise crítica revela a necessidade urgente de revisão das práticas educacionais que, ao invés de reforçar a transmissão de conhecimentos técnicos, possam desenvolver o pensamento crítico e a reflexão sobre a função social do direito.

A crise do ensino jurídico que se arrasta ao longo de sua prática não é apenas um problema acadêmico, produzindo repercussões negativas no desenvolvimento da ciência jurídica e impactando profundamente sociedade. A introdução da inteligência artificial e de outras novas tecnologias no campo jurídico exige uma revisão crítica de sua utilização; a ausência dessa análise prejudica diretamente a formação dos futuros profissionais do direito, sendo necessário se proporcionar espaços de debate e reflexão sobre as questões éticas e sociais relacionadas à aplicação das novas tecnologias.

Para além disso, é importante abandonar algumas abordagens tradicionais e elitistas que impedem a formação acadêmica crítica e inclusiva. Isso inclui a atualização das grades curriculares para abordar temáticas que reflitam sobre questões de direito digital e a promoção de uma perspectiva histórica e crítica do direito. É também fundamental que as instituições de ensino incentivem a produção científica de qualidade e proporcionem espaços de diálogo, o que tem sido bastante dificultado por uma cobrança desmedida de produtividade acadêmica dos pesquisadores, que impossibilita uma reflexão mais demorada e aprofundada.

A crise do ensino jurídico é um desafio complexo e que necessita de uma abordagem epistemológica multidisciplinar e coletiva. Somente através da participação social e transformação das práticas educacionais é possível honrar o compromisso constitucionalmente assumido com o princípio da igualdade, para assegurar que o ensino jurídico cumpra sua função na construção de uma sociedade mais livre, justa e inclusiva.

A revolução da inteligência artificial está modificando profundamente todas as áreas da vida, incluindo o direito. O ensino jurídico deve se adaptar a essas transformações de maneira oportuna para não se distanciar do seu propósito de transformação social. É necessário romper com a grade curricular excessivamente focada na memorização da lei e na falta de reflexão crítica. As práticas de ensino devem promover a participação dos sujeitos epistemológicos, que já são produtores de críticas reflexivas e observam diferentes perspectivas sociais a partir de suas diferentes vivências, de forma coletiva, sem individualização casuística.

É preciso repensar as grades curriculares que já estão em prática, assim como é feita manutenção dos carros de corrida durante a corrida, não é possível esperar a próxima geração de operadores do direito para transformar as oportunidades do ensino. É preciso, neste exato momento, que se adotem novas tecnologias educacionais que possibilitem a valorização da pesquisa e extensão, que engajem os estudantes ativamente na construção de um novo ensino

jurídico, para buscarem oportunidades de pesquisa e aprendizado, ainda que integrem instituições com recursos limitados.

A transição para um novo paradigma de ensino superior em direito mais reflexivo e participativo é fundamental e urgente para preparar os discentes para as demandas das tecnologias do presente e do futuro: é preciso que estejam preparados para desafiar estruturas de poder dominantes e promover uma visão ampla, crítica, plural e mais condizente com a realidade da sociedade e do direito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

AIRES, Andra Silva. DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Os novos métodos de Ensino Jurídico frente às inovações tecnológicas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 11 ed., v. 09, n. 05, pp. 05-18, novembro de 2020.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RIBEIRO, Hélcio. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: perpetuação ou ruptura? *In*: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; JUNIOR, Roque Theophilo. **Estado e economia**: estudos em homenagem a Ademar Pereira. São Paulo: Saraiva, pp. 297-311, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproducción**: elementos para una teoría del sistema educativo. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2018

BRASIL, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2022**. Brasília, DF: Inep, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 47 e 48. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file> Acesso em abril de 2024.

BRITO, Gláucia da Silva. Tecnologias para transformar a educação. **Revista Educar**. UFPR: Curitiba, n.28, pp. 279-282, 2006.

COELHO, Edmundo Campos. **As Profissões Imperiais**: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COSTA, Fábio Silva. A reforma do ensino jurídico brasileiro contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 10, n. 1, jan./mar. de 1998.

DANTAS, Thaíse Amaral; SANTO, Edimar Batista. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a necessidade de adequação dos currículos dos cursos de direito a partir da edição da Resolução CNE/CES n. 2/2021. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 2, abril/junho de 2021.

HARVEY, David. **Para entender o Capital**: livros I e II. Tradução de Rubens Enderle. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil; FGV, Fundação Getúlio Vargas. **Exame de Ordem em números**. Volume IV, OAB/FGV, 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: **A Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em abril de 2024.

SANTOS, Rodrigo Miotto; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; ROSA, Alexandre Morais. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de direito. **Revista Científica Disruptiva**, v. III, n. 1, pp. 81-108, jan.-jun., 2021.

SILVA, Bruno de Lima; WEYERMÜLLER, André Rafael. Ensino jurídico, epistemologia e transdisciplinaridade. **Revista JurisFIB**, v. 14, a. 14, pp. 73-93, Bauru: São Paulo, 2023.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. Genebra: World Economic Forum, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O BBB 24 e a reforma do ensino jurídico**. Consultor Jurídico CONJUR, janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/o-bbb-24-e-a-reforma-do-ensino-juridico/> Acesso em abril de 2024.

STUCKEY, R. et al. **Best practices for legal education**: a vision and road map. Columbia: Clinical Legal Education Association, 2007.

TASSIGNY, Monica Mota; GONDIM, Victor Sampaio. Ensino jurídico e as novas tecnologias: o que espera os futuros profissionais do direito? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 3, 2020.

TODESCAT, M.; SANTOS, N. **Universidade e a EAD na Sociedade do Conhecimento: Contemporaneidade Organizacional**. In: 4º Seminário Nacional ABED de Educação a Distância “Apoio ao aluno para o sucesso a aprendizagem”, Brasília – DF, 2006.